

## O MERCADO DE CARBONO E NATUREZA JURÍDICA

Lívia Silveira Amorim, UEPB, liviaamorim@hotmail.com

Cláudio Lucena, UEPB, liviaamorim@hotmail.com

Maria Isaura Pereira de Oliveira, UFPB, oliveira\_mip@yahoo.com.br

Napoleão Esberard de Macêdo Beltrão, Embrapa Algodão, napoleao@cnpa.embrapa.br

**RESUMO:** O seqüestro de carbono vem sendo apontado como uma alternativa mitigadora das mudanças climáticas, sendo contemplada em acordos internacionais como o Protocolo de Kyoto. Decorrente do consenso internacional sobre o tema, existe um mercado comprador de Créditos de Carbono. Objetivou-se com este trabalho descrever a complexidade da hipótese e do problema enfrentado, para, intervindo na realidade, construir um entendimento doutrinário e suscitar discussões sobre o tema, com base nos estudos já existentes a respeito. Por meio de financiamentos de projetos de MDL, a longo prazo, poderia obter-se uma forte redução de gases poluentes na atmosfera. Analisada a temática principal, ainda embrionária na doutrina brasileira, pôde-se constatar não ser plenamente conhecida a natureza jurídica dos créditos de carbono. Tal estratégia mostra, portanto, uma forte tendência mundial na formulação de políticas ambientais e conseqüentemente o surgimento de um Direito regulamentador mais estável para tais atividades.

**Palavras-Chave:** Reduções Certificada de Emissões; Protocolo de Kioto; Mecanismo de Desenvolvimento Limpo.

## INTRODUÇÃO

As ações decorrentes das atividades econômicas e industriais tem provocado alterações na biosfera, resultando na quase duplicação da concentração de Gases do Efeito Estufa (GEE) na atmosfera durante o período de 1750 a 1998. Um dos principais gases do GEE é o gás carbônico (CO<sub>2</sub>), cujas emissão no Brasil, provenientes da utilização de diversos tipos de combustíveis cresceram vertiginosamente nos últimos anos, além de queimadas e desmatamentos o Brasil passa a está entre os seis primeiros emissores de GEE (MOUTINHO; BUENO, 2002). Rezende et al. (2001) estimam que existem de 10.000 a 25.000 toneladas de carbono para cada quilômetro quadrado da floresta tropical, sendo com as queimadas, cerca de 2/3 desse carbono seria transformado em CO<sub>2</sub>.

A partir da Eco-92, Países de todo o mundo vem tentando chegar a um acordo sobre a redução das emissões de GEE através de mecanismos de desenvolvimento limpo (MDL) e emissões de certificados de redução de emissões, incluindo aí, o seqüestro de carbono que vem sendo muito propalado no meio agro-florestal.

Dentro da nossa realidade social, jurídica e ambiental ainda não é significativamente difundida a importância das chamadas Reduções Certificadas de Emissão, também conhecidas como “Créditos de Carbono”. O Direito nacional ainda não estabeleceu diretrizes sólidas e seguras para desenvolver negócios jurídicos com tais bens. O surgimento destes certificados de emissão reduzida ocorreu por meio da assinatura do Protocolo de Quioto, que estabeleceu metas segundo as quais os países industrialmente desenvolvidos teriam de reduzir, em média, de 5,2 % a 8,0 % na suas emissões de gases que contribuam para o aquecimento global, e o efeito estufa em um período de cinco anos (2008 a 2012). O Protocolo de Quioto entrou em vigor em fevereiro do presente ano de 2008, e talvez por esse fato, ainda não existe uma legislação específica para tratar tal assunto no Brasil. Sabe-se que os compromissos acordados que levavam em conta créditos de carbono foram juridicamente vinculados no plano internacional, no momento em que o Protocolo foi ratificado por um número mínimo de cinquenta e cinco países que participaram da reunião da formação e elaboração do mesmo. O número atual de países que ratificaram o protocolo é de cento e quarenta e um, incluindo o Brasil.

O trabalho teve natureza qualitativa, uma vez que não objetivou numerar ou medir unidades ou categorias homogêneas, acabadas, e sim descrever a complexidade da hipótese e do problema enfrentado, para, intervindo na realidade, construir um entendimento doutrinário e suscitar discussões sobre o tema, com base nos estudos já existentes a respeito.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Os métodos escolhidos foram o dialético, vez que as questões envolvidas no problema não se exaurem no direito positivo, e ainda o indutivo e o analítico. A partir da detecção de uma lacuna conceitual sobre o tema, bem como da reflexão interdisciplinar e da discussão em torno dela, transformou-se o mediato em imediato, apresentando-se as propostas teóricas adequadas ao caso em estudo.

## **RESULTADOS ESPERADOS**

A doutrina nacional já começa a propor a regulamentação da forma de comercialização de tais certificados de emissão, mas os debates jurídicos ainda não se aprofundaram, nem mesmo com relação à definição mais elementar, por exemplo, a respeito da natureza jurídica destes créditos. Os Créditos de Carbono são créditos emitidos por um sistema eletrônico no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Quioto (artigo 12 do Protocolo de Quioto, Parte A(1)(c) das Modalidades de MDL, Decisão 17/CP.7.). São certificados que decorrem de uma atividade de projeto e representam a verificação de redução de uma tonelada de gás de efeito estufa a partir de uma linha de base. Cada empresa que tem suas reduções verificadas recebe bônus negociáveis de acordo com a proporção de suas reduções. Estes bônus são cotados em dólar, e equivalem a uma tonelada de poluente. O país que não cumpre com as metas de redução estabelecidas é obrigado a comprar certificados de empresas bem mais sucedidas nesse mérito, e tais certificados são comercializados por meio das Bolsas de Valores e de Mercadorias.

O comércio de emissões permite que dois países que estejam sujeitos a metas de redução de emissões, realizem um acordo onde se determinado país A conseguir realizar diminuição mais significativa do que a meta estipulada, e caso o país B não consiga atingir sua meta o mesmo poderá “comprar” o excesso das reduções do país A.

No Brasil, a regulamentação desse mercado desperta enorme atenção. Segundo o documento “Efeito Estufa e Convenção sobre a Mudança do Clima”, produzido pelo Ministério de Ciência e Tecnologia e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (MCT/BNDES), “há uma expectativa de que novos mercados e instrumentos financeiros venham a ser criados para viabilizar as transações de crédito de emissão de gases causadores do efeito estufa”. Isso prova que o Protocolo é visto pelo mundo como uma espécie de salvação, tanto para o meio ambiente, como para os países desenvolvidos e em

desenvolvimento, que podem montar uma rede de colaboração para diminuir significativamente as emissões atuais (RESENDE, et al. 2001).

O direito brasileiro ainda não prevê um valor fixo para a comercialização de tais créditos de emissões nem quais são as empresas ou órgãos oficiais que podem comercializar e realizar transações com tal bem, afinal ainda não há sequer definição da natureza jurídica desta espécie de bem. Auxílio significativo para solucionar o problema pode advir do estudo interdisciplinar relativo aos conceitos de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo, por meio dos quais os países industrializados, através de compensações financeiras aos países em desenvolvimento, podem contabilizar créditos de emissões, caso não consigam atingir as metas estipuladas, ou excedendo suas emissões. Na prática, os Créditos de Redução de Emissões (CREs) passam a ter um valor monetário, tal qual uma *commodity*, podendo ser vendida aos países que não atingirem suas metas em relação à redução de emissão de carbono na atmosfera. Importante ressaltar que os MDLs acabaram gerando a possibilidade de países desenvolvidos cumprirem suas metas de redução de emissão por meio de financiamento de projetos de desenvolvimento sustentável em países menos desenvolvidos, tornando assim tais projetos bastante atrativos e criando a possibilidade de transferências de novos recursos e tecnologias para estes países em desenvolvimento como é o caso do Brasil, que poderá ser beneficiado em vários setores.

O Banco mundial estima que pelo menos 30 projetos de MDL deverão ser aprovados este ano no Brasil, já que o comércio de créditos de redução de emissão de carbono entre empresas que investem em MDL e empresas que poluem de países mais industrializados, encontra-se previsto no Art.12 do Protocolo de Quioto. Devido a demora na ratificação do Protocolo, houve um grande atraso na criação e geração de projetos de MDL, pelo menos nos últimos 3 anos. Outro importante ponto sobre os MDLs é que os mesmo devem ter caráter voluntário, devendo ser aprovados pelas partes envolvidas nas negociações. Os projetos terão como único objetivo a redução de emissões, mostrando assim benefícios reais, de médio e longo prazo. O Professor José Goldemberg, ex-ministro da Ciência e Tecnologia, avalia que o Brasil poderá lucrar por volta de dois a três bilhões de dólares anualmente com o comércio de Créditos de Carbono, e, de acordo com as perspectivas mais otimistas em relação à participação do Brasil, o país seria responsável por cerca de 17 % dos projetos de MDL mundiais. Para que isso ocorra é preciso apresentar que os conceitos que envolvem o cenário ambiental, econômico e jurídico das CREs estejam sólidos, para que se possam desenvolver bons projetos, com rapidez e credibilidade dentro do processo de aprovação.

## CONCLUSÃO

Por meio dos MDLs, uma modalidade de aproveitamento econômico importante estabelecida no Protocolo de Quioto, foi o Crédito de Redução de Emissões (CRE), que viabilizou que países industrialmente desenvolvidos cumpram parte das suas metas estipuladas de redução de emissão de gases poluentes por meio de financiamento de projetos de desenvolvimento sustentável nos países menos desenvolvidos. Por meio de financiamentos de projetos de MDL, a longo prazo, poderia obter-se uma forte redução de gases poluentes na atmosfera. Tal estratégia mostra, portanto, uma forte tendência mundial na formulação de políticas ambientais e conseqüentemente o surgimento de um Direito regulamentador mais estável para tais atividades.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MOUTINHO, P.; BUENO, M. O inventário brasileiro de emissões e o desmatamento na Amazônia. **Clima em Revista**. v. 2, n. 3, p. 1, 2002.

REZENDE, D. MERLIN, S.; SANTOS, M. **Seqüestro de carbono uma experiência concreta**. 2ed. Palmas: Instituto Ecológico, 2001, 178p.

RESENDE, A.S.; SANTOS, A.O.; GONDIM, A.; XAVIER, R.P.; COELHO, C.H.M.; OLIVEIRA, O.C.; ALVES, B.J.R.; BODDEY, R.M.; URQUIAGA, S. **Efeito Estufa e o Seqüestro de Carbono em Sistemas de Cultivo Com Espécies Florestais e na Cultura de Cana-de-Açúcar**. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária Agrobiologia, (Documentos) Número, 133, 2001.